

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Judecătoria Oradea (Roménia) em 8 de fevereiro de 2018 — CV / DU**

**(Processo C-85/18)**

(2018/C 152/15)

*Língua do processo: romeno*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Judecătoria Oradea

**Partes no processo principal**

*Demandante:* CV

*Demandada:* DU

**Questões prejudiciais**

- 1) Deve o conceito de residência habitual do menor, na aceção do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento n.º 2201/2003 <sup>(1)</sup> ser interpretado no sentido de que essa residência habitual corresponde ao lugar em relação ao qual o menor revela um certo grau de integração num meio social e familiar, independentemente do facto de existir uma decisão judicial proferida noutro Estado-Membro, depois de o menor se ter mudado com o seu pai para o território do Estado onde este se integrou no referido meio social e familiar? Ou, nesse caso, há que aplicar as disposições do artigo 13.º do Regulamento n.º 2201/2003, que estabelecem a competência baseada na presença do menor?
- 2) É pertinente para determinar a residência habitual o facto de o menor ter a nacionalidade do Estado-Membro em que se estabeleceu com o pai e os progenitores terem apenas a nacionalidade romena?

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 (JO 2003, L 338, p. 1).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Court of Appeal in Northern Ireland (Reino Unido) em 9 de fevereiro de 2018 — Ermira Bajratari/Secretary of State for the Home Department**

**(Processo C-93/18)**

(2018/C 152/16)

*Língua do processo: inglês*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Court of Appeal in Northern Ireland

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Ermira Bajratari

*Recorrido:* Secretary of State for the Home Department

**Questões prejudiciais**

1. Pode o rendimento de um emprego que é ilegal nos termos do direito nacional demonstrar, total ou parcialmente, a disponibilidade de recursos suficientes na aceção do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva Cidadãos <sup>(1)</sup>?

2. Em caso de resposta afirmativa, podem os requisitos do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), considerar-se preenchidos quando o emprego é considerado precário apenas devido ao seu caráter ilegal?

(<sup>1</sup>) Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO 2004, L 158, p. 77).

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela High Court (Irlanda) em 12 de fevereiro de 2018 —  
Nalini Chenchooliah/Minister for Justice and Equality**

**(Processo C-94/18)**

(2018/C 152/17)

Língua do processo: inglês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

High Court

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Nalini Chenchooliah

*Recorrido:* Minister for Justice and Equality

**Questões prejudiciais**

1. Quando tiver sido recusada ao cônjuge de um cidadão da União que tenha exercido o seu direito de livre circulação ao abrigo do artigo 6.º da Diretiva 2004/38/CE (<sup>1</sup>) a concessão de um direito de residência nos termos do artigo 7.º, pelo facto de o cidadão da União em causa não estar, ou já não estar a exercer os direitos decorrentes do Tratado UE no Estado-Membro de acolhimento em causa, e no caso de se propor o afastamento do seu cônjuge desse Estado-Membro, deve esse afastamento ser efetuado em conformidade com as disposições da diretiva ou trata-se de uma situação abrangida pelo âmbito de aplicação da legislação nacional do Estado-Membro?
2. Se a resposta à questão anterior for no sentido de que o afastamento deve ser efetuado em conformidade com as disposições da diretiva, deve ser feito em conformidade com os requisitos do capítulo VI da diretiva, em especial dos seus artigos 27.º e 28.º, ou pode o Estado-Membro, em tais circunstâncias, invocar outras disposições da diretiva, em especial os seus artigos 14.º e 15.º?

(<sup>1</sup>) Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO 2004, L 158, p. 77).

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo College van Beroep voor het Bedrijfsleven (Países Baixos) em 12 de fevereiro de 2018 — T. Boer & Zonen BV / Staatssecretaris van Economische Zaken**

**(Processo C-98/18)**

(2018/C 152/18)

Língua do processo: neerlandês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

College van Beroep voor het Bedrijfsleven

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* T. Boer & Zonen BV

*Recorrido:* Staatssecretaris van Economische Zaken